



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
37º PROMOTOR DE JUSTIÇA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Processo nº 0112261-08.2012.8.15.2001

origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMARCA DE JOÃO PESSOA/PARAÍBA

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por seu órgão de execução específico (37º Promotor - Promotoria de Justiça de João Pessoa) e no processo acima individualizado, **VEM**, perante Vossa Excelência e em atendimento ao último despacho (ID 71439902), **expor e requerer o seguinte**:

Por intermédio de petição específica (ID 54254674), os promovidos **FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO, FABIO MAGID BAZHUNI MAIA e DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.** alegam pela incidência do regramento da prescrição intercorrente ao caso concreto, com fundamento nas alterações efetuadas pela Lei nº 14.230/2021, sobretudo porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data de propositura da presente demanda e os dias atuais, sem que tenha sido publicada qualquer sentença condenatória.

Em que pese os argumentos apresentados pelos demandados mencionados acima, não há o que se debater acerca da questão pontuada, tendo em vista que no julgamento do ARE 843989 - Repercussão Geral nº 1199, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que os **novos prazos prescricionais, previstos na Lei nº 14.230/2021 são irretroativos**, ou seja, o **marco temporal de 08 (oito) anos**, contado a partir da ocorrência do fato ou, no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
37º PROMOTOR DE JUSTIÇA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, bem como as **causas interruptivas de prescrição do processo de conhecimento (prescrição intercorrente)** apenas serão aplicados da data da publicação da norma aludida, isto é, 26.10.2021.

Portanto, **de acordo com a tese assentada pelo Supremo Tribunal Federal**, ainda que mais favorável à parte promovida, o **novo regime prescricional não retroage**, sendo incabível, assim, ter seus efeitos alargados de forma automática ao passado (retroatividade) para aniquilar o ato jurídico perfeito, de modo a **alcançar a contagem de tempo das etapas processuais já iniciadas e eventualmente finalizadas, antes da vigência da nova norma**, sob pena de extinção de todas as ações em curso, gerando uma manifesta contradição e desrespeito ao real objetivo para o qual o diploma legislativo foi criado.

Sob outra perspectiva, diante da anulação da sentença (ID 18034061, fls. 83/100 – vol. 14 e ID 18034069, fls. 01/26 – vol. 15) pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através do Acórdão (ID 35871184), cujo o teor acolheu preliminar de cerceamento de defesa, há que se dar **regular seguimento no feito** com a **especificação das provas** a serem produzidas indicadas ao final, em reiteração àquelas constantes na petição inicial.

Diante do exposto, **requer** o Ministério Público:

a) a inaplicabilidade do novo regramento prescricional a presente ação de improbidade administrativa, sobretudo pelo **efeito vinculante do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral nº 1199, ARE 843989**.

b) a produção de provas nos seguintes termos: b.1) por audiência, **depoimento pessoal dos promovidos**; b.2) do depoimento das testemunhas e declarantes FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, HAROLDO RÉGIS NAVARRO, JOSÉ FRANCISCO BARROS, VLADIMIR BORBOREMA, RAFAEL BARRINHA e GILVAN ORNELAS DOS SANTOS; b.3) remessa de requisição à SUDESB-BA para fins de envio de cópias





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
37º PROMOTOR DE JUSTIÇA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

do contrato firmado com a empresa respectiva e das notas fiscais relativas às aquisições decorrentes do Pregão nº 07/2008; b.4) remessa de requisição à Secretaria de Estado da Juventude e Lazer (SEJEL) para que encaminhe cópia integral e autêntica do processo administrativo que culminou na adesão à Ata de Registro de Preços XV-2008, do Governo do Estado do Piauí e na consequente pactuação do Contrato SEJEL nº 04/2009 e; b.5) remessa de requisição à empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. para que envie informações acerca de quais os elementos químicos que compõem o aditivo de proteção contra raios ultravioletas aplicados nos assentos desportivos, objeto do Contrato SEJEL nº 04/2009, bem como sobre o custo de sua aplicação nos aludidos assentos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, data e assinatura inseridas pelo sistema.

ADRIO NOBRE LEITE

Promotor de Justiça

